



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004432-80.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DANIEL HENRIQUE LOPES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004432-80.2025.8.26.0521.

Comarca de Sorocaba.

Agravante: Daniel Henrique Lopes Silva.

Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.212.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Sentenciado recorreu contra decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza média, consistente em displicência no cumprimento de sinal de recolhimento, buscando a nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação, a absolvição por falta de dolo ou a desclassificação para falta leve, com aplicação de advertência verbal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da decisão administrativa que concluiu pela prática de infração disciplinar e (ii) determinar se a conduta do sentenciado é atípica ou configura falta disciplinar de natureza leve. III. Razões de Decidir 3. A arguição de nulidade por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi rejeitada, pois o procedimento administrativo foi regular e fundamentado no relatório da comissão apuradora. 4. A alegação de falta de dolo por doença deve ser comprovada no momento dos fatos para afastar a tipificação de falta disciplinar. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) A decisão administrativa foi devidamente fundamentada e não houve prejuízo ao direito de defesa. (ii) A deliberação de repreensão foi correta e proporcional à infração cometida. Legislação Citada: Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, XX; art. 82, § 2º.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza média, ocorrida em 1º de dezembro de 2024, consistente em mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de

recolhimento ou formação, o sentenciado Daniel Henrique Lopes Silva agravou em busca da absolvição por falta de dolo ou da “*nulidade da decisão administrativa pela ausência de fundamentação específica*”, de forma subsidiária pretendendo a desclassificação para falta disciplinar de natureza leve e a aplicação de advertência verbal.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Cumpre desde logo rechaçar a alegação de nulidade por suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o que se observa é ter sido o procedimento administrativo instaurado de forma regular, atendidas as formalidades necessárias, e ao término da sindicância se concluiu ter de fato o sentenciado praticado a falta disciplinar de natureza média.

Nesse ponto, não há falar em nulidade do feito por falta de fundamentação da decisão administrativa que concluiu pela ocorrência da infração disciplinar imputada ao agravante, pois amparada no relatório final da comissão apuradora, que reuniu elementos suficientes a demonstrar que ele cometera mesmo falta disciplinar ao agir em desarmonia com as normas de disciplina da Unidade Prisional.

Demais disso, não houve indicação concreta de qualquer prejuízo ao sentenciado, que teve

assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não bastando para o reconhecimento da nulidade do feito a mera alegação genérica de que *“A decisão administrativa que fundamentou a homologação limitou-se a reproduzir o conteúdo do comunicado de evento, sem efetiva análise das teses defensivas apresentadas pelo agravante”* (fl. 3).

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 592/2024, no dia 1º de dezembro de 2024, por volta de 07h00, *“durante procedimento de praxe de contagem do alojamento o sentenciado acima citado não se apresentou para contagem, sendo novamente realizada a contagem do alojamento, assim localizando o sentenciado que faltava, ao indagar o mesmo por qual motivo não se apresentou o mesmo não soube me informar ao indagar sobre sua matrícula o mesmo passou por mais de uma vez o número de matrícula errada sendo apenas confirmado pelo sistema SIA”* (fl. 8).

Nesse sentido convergiram os relatos dos agentes penitenciários inquiridos (fls. 33/36).

Ao ser ouvido na sindicância o agravante negou a imputação, afirmando que *“tava dormindo meio sonolento, eu estava doente, peguei em sono profundo e não consegui acordar na hora certa”* (fls. 37/38).

No caso em pauta, cabe anotar que as declarações dos servidores públicos, no sentido de que o ora agravante não compareceu ao procedimento de contagem e, ao ser questionado, não soube explicar o motivo da ausência, bem como forneceu o número errado de matrícula, remanesceram indesmentidas e não devem ser desprezadas, até porque prevalece a presunção de que eles agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio o relato

apresentado se, como aqui ocorre, nada demonstra tivessem interesse numa falsa incriminação, não sendo possível desqualificar os seus depoimentos somente em face das funções que desempenham.

De se observar que o sentenciado, após sair da cela e ser indagado pelos servidores públicos sobre o motivo de não ter atendido ao chamado, nada disse, preferindo ficar calado. Ora, fosse mesmo o caso de ter dormido profundamente por estar doente, por certo teria na ocasião justificado seu comportamento e solicitado atendimento médico, o que não aconteceu.

Nessa análise, é bem de ver que a defesa não se desincumbiu, como lhe competia, de comprovar a versão exculpatória oferecida pelo agravante, no sentido de que ele teria deixado de comparecer ao procedimento de contagem por estar doente na ocasião dos fatos, bem como ter fornecido número errado de matrícula em decorrência de *“confusão mental causada por indisposição física”* (fl. 3).

Assim, a conduta do sentenciado se revelou típica, razão pela qual fica mantido o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média, visto ter agido com displicência no cumprimento do sinal convencional de formação para procedimento rotineiro de contagem, conduta essa tipificada no artigo 45, XX, da Resolução SAP nº 144/2010, e que se revestiu de gravidade suficiente, razão pela qual não merece censura a decisão do douto juiz de primeiro grau ao homologar o procedimento disciplinar, descabendo aqui cogitar da almejada absolvição ou mesmo de desclassificação para falta de natureza leve, como também postulou a defesa.

Por derradeiro, cabe ponderar que a penalidade de repreensão se mostrou correta, a teor do disposto no artigo 82, § 2º, da Resolução SAP nº 144/2010, que estabelece que *“a repreensão é sanção disciplinar, revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como para os reincidentes de infração de natureza leve”*, observado ser o agravante reincidente na prática de infração disciplinar de natureza média (fl. 73).

Portanto, nada havendo que alterar na respeitável decisão recorrida, é de rigor o desprovemento deste agravo.

3. Destarte, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -